

O racismo escondido sob o manto da Lei¹

The Racism hidden under cover of law

Gustavo Távora Rodrigues²

RESUMO

A ineficiência do combate à conduta racial no Brasil resulta da impropriedade da legislação ordinária posta, mesmo em face de expresso Mandado de Criminalização da Constituição Federal. Por consequência disso, a omissão estatal acoberta a ocorrência de criminosa conduta racial velada. Prova disso são os índices de desenvolvimento humano, que sem exceção mostram-se sempre desfavoráveis à população negra. A interpretação sistemática da Lei nº 7.716/89, diante das normas gerais do processo penal brasileiro, esvaziam a pretensão formulada pelo constituinte originário em apenar com rigor a ofensa ao bem jurídico especialmente relevante do direito a igualdade, por tratar-se de direito fundamental. No entanto, a sociedade brasileira, mesmo diante dessa inexplicável evidência no tratamento diferenciado aos seus cidadãos em razão da raça, demonstra apatia e não se importar com esta questão.

Palavras-chave: Racismo, Mandado, Criminalização, Proteção, Insuficiência.

ABSTRACT

The inefficiency of combat against the racist behavior in Brazil it is the result of inadequacy of ordinary legislation put even in the face of express Warrant Criminalization of the Federal Constitution. Consequently, the omission of the state encourages the occurrence of racism. Proof of this are the indices of human development, without exception show always unfavorable to the black population. The systematic interpretation of Law No. 7.716/89, according to brazilian processual criminal code, the claim made by original constituent to accurately the offense and the legal especially relevant for the right to equality, because it is fundamental right. However, Brazilian society, even in the face of this evidence of this unexplained differential treatment to its citizens with different race, shows apathy and not caring about this question.

Keywords: Racism, Warrant, Criminalization, Protection, Inefficiency.

¹ Artigo recebido em 30 de outubro de 2012 e aceito em 10 de dezembro de 2012.

² Aluno regular do Programa de Doutorado da Universidade de Buenos Aires.

1. INTRODUÇÃO

O enfrentamento das circunstâncias que configuram a conduta discriminatória racial no Brasil merece muita atenção. Mais especificamente quanto a abordagem de seus reflexos no âmbito penal quando o preconceito e a discriminação de alguma forma se exteriorizam, caracterizando a lesão ao bem jurídico constitucionalmente tutelado, considerado como o “*direito à igualdade*”. Para isso, devemos analisar a legislação pertinente em vigor no Brasil. No caso, o artigo 5º., inciso XLII, da Constituição Federal, bem como a Lei 7716/89, também conhecida como “Lei do Racismo”. A partir deste ponto tentaremos extrair os aspectos que supostamente deveriam corresponder ao necessário combate à conduta discriminatória, mas que, conforme tentaremos demonstrar, mais servem para acobertar o crime do que reprimi-lo.

A doutrina nacional pouco enfrentou o tema em profundidade e sob este aspecto. Entretanto vislumbra-se nesta temática um campo de profunda reflexão. Ao buscarmos a origem desta ausência de enfrentamento, encontraremos no bojo de nossa Constituição Federal sua fonte. Ao que parece, o legislador constituinte acreditou que o poder originário que detinha poderia, através da elaboração da norma superior, fazer realidade, o que sabemos não ser possível. E muitos acreditaram cegamente no que leram. A esse respeito nos referimos ao tratarmos do Mandado de Criminalização mais explícito constante em nossa Lei fundamental, que é o contido no inciso XLII, da Constituição Federal o qual assevera que o crime de racismo é inafiançável e imprescritível.

Efetivamente ingressando nos aspectos que serão enfrentados, procuraremos nas páginas que seguem expor as razões pelas quais acreditamos que a legislação posta, que trata do crime de Racismo no Brasil, mais prejudica do que ajuda. Em razão desta afirmação contundente salientamos que o resultado do alegado é a perpetuação da conduta racial institucionalizada no Brasil. Sem dúvida alguma, esse é o maior dano conseqüente do problema exposto. Um dano de tal monta que poderia, até mesmo, ser considerado como um crime contra a humanidade.

2. DESENVOLVIMENTO

Por muito tempo difundiu-se entre nós a crença de que no âmbito da sociedade brasileira vivemos harmonicamente em grande universo multicultural enriquecido pela imensa miscigenação de nosso povo. Tal afirmação decorreu, principalmente, da “*Teoria da Democracia Racial*”, elaborada por Gilberto Freyre e fruto do otimismo de sua época, quando se imaginava possível a construção de uma grande nação em virtude, exatamente, de nossa riqueza cultural. A referida teoria posteriormente transformou-se em “mito”. Sofreu sua desconstituição de forma mais efusiva na impactante obra de Florestan Fernandes.

Certamente a desconstituição da Teoria da Democracia Racial trouxe em seu âmago, além de grande dose do pessimismo realista que emoldura o tema racial brasileiro, a constatação de que embora estejamos vivendo em aparente normalidade, pontuada por aspectos isolados de discriminação bastante evidenciados, a crença de que superamos tão repugnante concepção de conduta racial discriminatória não passa de ilusão. Ainda assim vivemos em aparente tranquilidade, cujo pano de fundo guarda muito do histórico desolador da evolução do povo negro oprimido desde quando neste continente chegou como cativo.

Esta constatação não é segredo. Trata-se de um fato cultural notório, e como tal, não está escondida em nenhum arquivo submetido às comissões de verdade. Tampouco necessita de um trabalho investigativo complexo para sua averiguação. Ao contrário disso, é muito fácil observar que o racismo velado existente por trás da aparente harmonia se instalou comodamente no seio da sociedade brasileira. Para aqueles que insistem em não ver o que está sua frente, inúmeros dados estatísticos demonstram que os índices de desenvolvimento humano indicam que a população negra que faz parte do país está em evidente desvantagem em todos os aspectos quando comparada à população branca. Ao nos referirmos a ‘todos’, não estamos generalizando de forma leviana e aleatória os dados informativos. Trata-se da mais pura verdade.

Um bom exemplo e que explica adequadamente o afirmado revela que no Brasil, de acordo com o último censo, sob o aspecto racial, aproximadamente 53% da população se disse negra ou parda, ou seja, mais do que a metade do povo brasileiro. Ao buscarmos nos indicadores econômicos, que também tratam da questão, podemos a verificar que a população negra corresponde ao total de 73% daqueles que se encontram em real situação de pobreza. Uma conta muito simples conduzirá o mais cético à singela constatação de um índice alarmante e inaceitável de desigualdade que diz respeito diretamente ao fator “raça” – que hoje, inclusive, é negado pelos ferrenhos adeptos da igualdade formal, que, no entanto, não passam de defensores insensíveis da cômoda manutenção das coisas como estão.

Os indicadores citados demonstram de forma objetiva, direta e real, que temos um problema, que ele precisa ser enfrentado, e mais: solucionado. E esta constatação básica se comprovou nas reações que se seguiram às conclusões do Supremo Tribunal Federal quando considerou constitucional a reserva de cotas em Universidades Públicas, coroando com esta decisão a implantação das denominadas Ações Afirmativas. Observa-se na reação à que nos referimos que basta alterar a altura da balança, aproximando as populações negras das condições historicamente favoráveis à população branca, para passarmos a ter, de fato, um problema. Para estes, o que ocorreu anteriormente, bem como o que vem ocorrendo a respeito da desigualdade, não passou de um problema antigo, histórico, que mereceria, inclusive, ser esquecido.

Os números que se apresentamos encontram-se publicados em trabalhos de fácil acesso, como, por exemplo, nos dados elaborados e publicados pelo excelente “*Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil*”³, divulgado pelo Instituto Laeser. O lamentável, entretanto, é saber que dados como estes não são e nem nunca foram novidade para a população brasileira, tanto a dominante quanto a dominada. A estranhíssima situação de acomodação em torno desta desigualdade é o que causa espanto, ao tratarmos do assunto como se fosse mais um problema menor e corriqueiro diante de tantos que hoje assolam o Brasil.

³ PAIXÃO, Marcelo, ROSSETTO, Irene, MONTOVANETE, Fabiana e CARVANO, Luiz M. Relatório Anual das Desigualdades no Brasil 2009-2010 – Constituição Cidadã, seguridade social e seis efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2010.

Exibimos uma prévia exposição de dados relacionados às condições econômicas demonstrando severa desigualdade, pois, sem dúvida, estas guardam muita relação à realidade penal. Vislumbra-se desde a sua origem um descompasso gravíssimo quanto ao simples exercício dos direitos mais elementares do ser humano que ultrapassa aquele sentimento óbvio e visível aos olhos. E é oportuno expor a razão pela qual o problema deve ser enfrentado. Certamente, a partir da realidade social-econômica desfavorável no âmbito de uma sociedade fincada no capital, acabamos por criar ambientes hostis e propícios para a ocorrência de efetiva violência diante da desigualdade, muitas vezes guiado pela dominação e discriminação. Para a população brasileira isso não passa de rotina.

Como visto é grande a complexidade em enfrentar o tema do racismo. Principalmente tendo por ambição propor meios para poder buscar elementos que possam reduzir suas implicações na busca de uma existência social mais harmônica e digna diante da diversidade sabida do sofrido povo brasileiro. Por mais que tenha sido estudado o tema do racismo e antirracismo no Brasil e no mundo, ainda assim persistem muitas incertezas ao seu redor, haja vista que no campo dos fatos ainda estamos muito longe da superação desta tensão.

A exposição do problema tal como apresentado, demonstra que o objetivo geral no estudo proposto é estabelecer a ligação existente entre o racismo endêmico e institucionalizado existente no Brasil com o descaso explícito do Poder vigente, passível de ser mensurado em todas as formas de sua atuação – seja na elaboração de leis capazes de normatizar a desigualdade (omissão legislativa); seja no enfrentamento de questões submetidas ao exercício da jurisdição (omissão judiciária); seja pela inexistência de políticas reparadoras das desigualdades apontadas, e não simplesmente assistencialistas.

No que tange ao fundamento teórico penal, de acordo com o ensinamento do professor Paulo César Busato, *“A primeira tarefa que tem a dogmática jurídico-penal é a de conhecer o sentido dos preceitos penais, seguindo as pautas de uma elaboração sistemática”*⁴. Vencidas as etapas da Teoria Clássica, Neokantista e até mesmo a Finalista, hoje começa a ganhar força na América Latina a Dogmática Funcionalista Moderada do Delito, que encontra em Claus Roxin seu criador. Sem desmerecer as demais Escolas, o

⁴ BUSATO. PAULO CESAR E HUAPAYA, SANDRO MONTES. **Introdução ao Direito Penal – Fundamentos para um Sistema Democrático**. Editora Lúmen Juris, 2007. Pág. 7.

citado Funcionalismo inova ao considerar, segundo os dizeres de Rogerio Greco, que a construção de um sistema jurídico penal não deve vincular-se a dados ontológicos (ação, causalidade, estruturas lógico-reais, entre outros), mas sim orientar-se exclusivamente pelos fins do direito penal. O fim do direito penal, para o referido autor é a proteção de bens jurídicos penalmente relevantes. E, desta feita, os conceitos do que pode ser considerado bem jurídico passível de proteção penal deverão ser submetidos à funcionalização, ou seja, exigindo-se deles que sejam capazes de desempenhar um papel acertado no sistema, “funcionalmente” alcançando consequências justas e adequadas.

A Escola Funcionalista, de Claus Roxin aproxima da dogmática jurídica penal elementos de política criminal, que até hoje foram tratados como ciência paralela ao Direito Penal. Segundo Roxin, política criminal e direito penal devem trabalhar juntos, integrando-se. Considera o referido autor da teoria citada que o direito penal deve corresponder à forma através do qual valoração de natureza político-criminal pode ser transferida para o mundo da vigência jurídica. E assim, defende o referido professor, *“o trabalho do dogmático é identificar que a valoração político-criminal subjaz a cada conceito da teoria do delito, e funcionalizá-lo, isto é, construí-lo e desenvolvê-lo de modo que atenda essa função da melhor maneira possível”*. Nada mais adequado diante da presente proposta.

Neste ponto encontramos a ligação com o assunto em exame. A conduta racial, tal qual hoje podemos verificar, não encontra resistência necessária e útil na concepção do Direito Penal vigente em face da atual concepção dogmática, de cunho Finalista. Tampouco, e o que nos parece mais relevante, na aplicação legislativa diante do ordenamento vigente. Como sabido, a dogmática traduz elementos capazes de orientar também o legislador na elaboração da norma adequada. Ousamos indicar que no caso em questão passamos por situação oposta, no qual a norma separada de sua funcionalidade não gera efeitos em face de uma sociedade potencialmente voltada a delinquir.

A partir deste ponto, passaremos a sustentar que esta espécie de omissão é capaz de gerar a impunidade norteadora do racismo velado e institucionalizado, tal como consideramos que hoje se verifica no Brasil. A temática em exame, em virtude do alto grau de verdadeira ofensa à humanidade que representa, produziu inúmeras obras de referência elaboradas no campo das ciências humanas e sociais. Entre tantos autores referenciais, pensadores como Foucault, Sartre, Claude Lévi-Strauss, Pierre-André Targieff, entre tantos,

dispensaram esforços na busca da compreensão deste fenômeno social. Conceitos importantíssimos como a própria definição de “racismo”, bem como de “raça”, “preconceito”, “discriminação”, “etnia”, entre outros, guardam muita relação entre si.

Ademais, organizações de atuação internacional, tais como a ONU, por exemplo, reservam espaço permanente para o estudo do tema. Do esforço internacional resultou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação, de 1966, que em seu artigo primeiro definiu discriminação Racial como *“qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de Direitos Humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública”*. Conclui-se, em face da referida Convenção, que resta claríssimo que a discriminação racial sempre tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o exercício, em igualdade de condições, dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais. Tal como ocorre no Brasil.

Pretender compreender o problema tal como ora ele se apresenta exige a busca de alguns aspectos referentes à origem da questão racial brasileira. Por certo, a compreensão da razão histórica do desenvolvimento e cristalização da cultura racial no Brasil apresenta fatores pontuais de sua manutenção, que se não explicam totalmente, auxiliam a jogar luz no entendimento da atual situação de evidente desigualdade racial experimentada.

Ao retornarmos à situação interna, verificamos que entre elas consideramos mais relevante para nossa pesquisa o racismo velado e socialmente “aceito”. Nele a conduta discriminatória, baseada em conceitos pré-existentes ao ato do agente, se instaura na estrutura de dominação do poder vigente, tomando-se por base a sua observação no âmago do Estado, institucionalizando-se. Por trás do exposto há todo o desenvolvimento histórico que brevemente passamos a relatar, que somados aos enfrentamentos das diferenças consideradas no presente, incrementam a evolução da conduta racial.

Em uma primeira abordagem ao afirmado, seria justificado dizer que a população negra de origem africana foi brutalizada por séculos, desde que lançada originalmente em terras latino-americanas por força da política escravagista dos séculos XV a XIX. Inegável, do exposto, que o tratamento dispensado coisificando o homem negro implicou sumariamente

em banir de sua existência toda a sua humanidade. Sabemos também que mesmo em face do término da escravatura, essa população mereceu a lastimável sorte de ser atirada sem recursos (humanos, financeiros, culturais, basilares em face de uma sobrevivência digna) à margem mais afastada de uma sociedade perversa e dominada pela elite dominante branca e considerada, tão-somente por isso, neutra e “normal”. Em suma: para essa população foram-lhes negadas as condições mínimas de sobrevivência, impedindo-a de se manter dignamente e condenando a maioria de seus membros e descendentes ao convívio social marginalizado e dentro da mais profunda miserabilidade (econômica, social, cultural) em guetos de exclusão. Não há argumentos que neguem, a partir dessa origem, que estarmos tratando da aferição não corrigida de um gravíssimo problema social que acarreta graves conseqüências até os dias de hoje.

Note-se que do século XV, início da escravidão africana nas colônias latino-americanas, aos primeiros anos do século XX, época em que o darwinismo social tornou “científica” a ideia de inferioridade evolutiva da raça negra, as populações negras sofreram humilhações constantes e sem trégua. Portanto, é simples a conclusão de que hoje, diante da abstração da lei, especificamente em face do Princípio da Igualdade, que é o fundamento do tratamento jurídico constitucional penal do racismo ao ser considerado como bem jurídico constitucional penalmente tutelado, é errôneo se esperar dos povos que foram incessantemente marginalizados pela sociedade em que foram violentamente inseridos, que devam esquecer-se de todos os prejuízos inerentes ao seu desenvolvimento social e agir em conformidade com a atual realidade aceitando, com resignação, sua condição marginalizada desfavorável a qual foram remetidos diante e pela ordem vigente.

Alguns dados concretos e igualmente negativos, correspondentes ao reprovável desenvolvimento racial predatório brasileiro, nos são fornecidos pela professora Lilia Moritz Schwarcz, que entre outros elementos ressalta, por exemplo, que: *“Com relação ao acesso à educação os resultados também, são reveladores. Interpretando os dados do PNAD de 1982, a pesquisadora Fúlvia Rosenberg verificou uma clara desigualdade no que se refere ao acesso ao ensino básico. Além disso, atestou-se a maior concentração de negros nas instituições públicas – 97,1% comparados a 89% para os brancos – e nos cursos noturnos: 11% para os brancos e 13% para os negros. Quando se analisa a taxa de alfabetização, percebem-se notáveis diferenças: no grupo definido como pretos, chega-se a 30% de*

analfabetismo, dado elevado quando comparado não tanto aos 29% atribuídos à população parda, como aos 12% entre brancos e 8% nos amarelos. Em termos de anos de estudo, a média da população branca do país é de 6,6 anos, ao passo que pretos e pardos têm uma média de 4,6 anos de estudo, segundo dados da PNAD de 1999. Quanto ao saneamento básico destinado às classes populares, Rosenberg demonstrou que as populações negras são as mais preteridas no atendimento a essa infraestrutura urbana. São evidentes as consequências dessa distribuição desigual, acima de tudo nas taxas de mortalidade infantil de endemias e epidemias". E concluiu: "No que diz respeito à expectativa de vida, uma indubitável disparidade pode ser observada: pretos e pardos apresentam níveis de mortalidade maiores do que os brancos. 'Entre homens, a esperança de vida ao nascer que era da ordem de 41,6 anos entre os pretos e pardos e de 49,7 anos entre os brancos no período de 1950-55, atinge o nível estimado de 64,1 para brancos e 57,7 para pretos e pardos em 1975-1980'. O mesmo quadro praticamente se mantém para as mulheres: entre 1950-55 a estimativa de 43,8 para as pretas e pardas e de 52,6 anos para as brancas e entre 1975-80 de 61 e 68 anos respectivamente. Em termos de mortalidade infantil, que é um dado que expressa muito as condições de vida e a falta de saneamento básico, a população branca tem uma taxa de 37,3 mortes por mil nascidos vivos, ao passo que entre pretos e pardos essa taxa sobe para quase o dobro, 62,3 mortes por mil nascidos vivos (dados do IBGE de 1998)".⁵ Referir-se à igualdade de condições diante de tão cabais elementos comprobatórios de desigualdade soa como uma triste brincadeira sem sentido.

Ao voltarmos a tratar do Direito, especificamente do Direito Penal, vislumbra-se de sua doutrina mais abalizada, que se considera que o Bem Jurídico tutelado pela Lei 7716/89 é *"o direito à igualdade (Santos:87), bem como a dignidade da pessoa humana"*⁶. Como visto, trata-se de bem jurídico de especial relevância, especialmente porque corresponde a um direito fundamental. No entanto, parece bastante claro que não há justiça em partirmos da premissa de sermos induzidos a tratar de "igualdade" tão notória desigualdade.

Sobre o referido princípio, sabemos que erigido a fundamento da dignidade humana em decorrência da Ilustração, diante dos novos tempos que emergiram a partir da

⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. Racismo à Brasileira. In: **Diferenças, Igualdade**. São Paulo. Berlendis & Vestecchia, 2009. 103/104 p.

⁶ BALTAZAR Júnior, José Paulo. **Crimes Federais**. 8ª. Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. 510 p.

elaboração da Declaração dos Direitos do Homem, seu sentido forçosamente adquire hoje uma nova feição. Praticamente todos os Estados Democráticos de Direito possuem entre seus princípios fundamentais a Igualdade como sobreprincípio. Mas a sua busca da forma como hoje se pretende faz com que seu sentido se esvazie, perdendo relevância sua consideração. Mais além, é possível dizer que esta igualdade que formalmente equipara quem se encontra em desigual posição serve somente como instrumento supralegal de manutenção da injustiça social que verificamos a todo instante.

Com efeito, podemos afirmar que algumas noções distorcidas do que se entende por Igualdade (princípio elementar e presente em qualquer Constituição democrática e fundamento de dignidade humana decorrente da ilustração, de forma paradoxal) também acobertam hoje em face de sua dupla aferição (formal e material) a institucionalização da conduta racial discriminatória.

Ao tratarmos de princípios como da 'igualdade' e 'dignidade da pessoa humana', que são considerados hoje como dogmas do Direito, estamos ingressando no campo sagrado dos Direitos Fundamentais. Não se necessita neste momento ressaltar a suprema importância na manutenção dos direitos que possuem essa característica nobre e merecedora de especial atenção por parte de qualquer sociedade constituída na forma de Estado Democrático de Direito. Os Direitos Fundamentais, como o próprio nome faz a referência necessária, compõe o básico necessário para a constrição de uma vida digna e em harmonia dentro de um corpo social estruturado.

Ingressaremos agora nas origens da norma tomada por defeituosa.

Diante da realidade de nossa história política recente, relata Fabiano Augusto Martins Silveira: *“Em 12 de janeiro de 1988, o Deputado Carlos Alberto Caó apresentava, perante a Assembleia Nacional Constituinte, emenda aditiva ao Projeto de Constituição, segundo a qual a prática do racismo seria transformada em crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, em vista da seguinte justificção: Passados praticamente cem anos da data da abolição, ainda não se completou a revolução política deflagrada e iniciada em 1988. Pois impera no País diferentes formas de discriminação racial, velada ou ostensiva, que afetam mais da metade da população brasileira constituída de negros ou descendentes de negros privados do exercício da cidadania em sua plenitude. Como a prática do racismo equivale à decretação da morte civil,*

urge transformá-lo em crime". Antes mesmo da proclamação do novo texto constitucional, o Deputado Carlos Alberto Caó apresentou, no dia 11 de maio de 1988, projeto de lei com o intuito de criminalizar a prática do racismo. ”⁷

Mediante a citada justificativa, em face da iniciativa de um único parlamentar, o racismo tornou-se efetivamente um ‘crime’, passando a fazer parte do arcabouço jurídico brasileiro, em tese, a partir do mandamento constitucional consubstanciado no inciso XLII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que assevera que *“a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”*. Como visto, a lei resultante do projeto apresentado antes mesmo da entrada em vigor da Constituição de 1988 acabou por ser publicada em 5 de janeiro de 1989, recebendo o nº 7.716. Em verdade, à ocasião é possível reconhecer o avanço ao erigir a crime a conduta que antes era prevista apenas como contravenção penal, segundo o disposto no diploma legal anterior à Lei 7716/89, a Lei 1.390/51, mais conhecida como *Lei Afonso Arinos*.

A origem da citada lei guarda história também de significado relevante dentro do espírito desta exposição posto que *“Teria surgido a partir de uma motivação de ordem pessoal de Afonso Arinos, após um episódio em que seu motorista particular teria sido barrado numa confeitaria do Rio de Janeiro, por ser negro.”⁸*

Ao que tudo parecia fazer crer, e diante da afirmação da conduta racial discriminatória como lei, e não mais como contravenção, operou-se um expressivo progresso na atuação estatal em face das condutas tipificadas, que ganharam censura inequívoca e severa, especialmente do superior tratamento constitucional relativo à sua imputação. De forma não muito aprofundada, a transposição de simples contravenção penal punida com prisão simples à conduta expressamente criminalizada no bojo da Constituição Federal atribuindo ao seu cometimento a pena de reclusão bem como imprescritibilidade demonstram inequivocamente a boa intenção dos constituintes. Através do referido Mandado de Criminalização da Constituição, a conduta racial pareceu merecer o tratamento mais severo que seríamos capazes de atribuir a uma conduta penalmente reprovável. No entanto, longe dos olhos dos que creem apenas nas palavras, verificaremos que as referidas

⁷ SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 67/68 p.

⁸ SILVA, Eliezer Gomes da, e SFOGGIA, Ivonei. O crime de racismo na legislação penal brasileira: passado, presente e futuro. In **Revista Igualdade, XV**.

mudanças mostraram-se insuficientes com relação aos seus efeitos concretos, como passaremos a expor.

Ao delinear os tipos penais da Lei 7716/89, o legislador obrigatoriamente foi obrigado a ingressar no terreno incerto da aferição dos elementos normativos do tipo. Especificamente quando tratamos da questão racial como crime, verificamos que ela é pródiga em elementos normativos alheios ao direito penal. E, entre eles, a própria definição de ‘racismo’. Além desses, a lei traz outros, de fundamental importância para a sua compreensão, tais como “raça, cor, etnia, religião e procedência nacional”. Ou seja, diante de seu enfrentamento, o aplicador deverá através da interpretação devida, trazer de fora do Direito Penal os elementos compreensivos necessários e aptos a sua adequação diante da conduta típica.

Ao tratarmos dos elementos normativos dos tipos elencados na Lei 7716/89, é oportuno ressaltar que *“depois de alguma hesitação, o legislador ordinário entendeu por bem relacionar à prática do racismo os elementos normativos raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, a partir dos quais são fixados os limites de relevância penal da discriminação e do preconceito. A compreensão desses elementos deve irradiar-se para todas as figuras delitivas descritas na Lei n. 7.716/89, vinculando necessariamente o juízo de tipicidade. Assim, embora não participem dos enunciados dos 14 tipos penais previstos na referida lei (exceção feita ao art. 20, caput), os elementos normativos em tela possuem inconfundível natureza típica, qualificando a discriminação e o preconceito. Assim, “raça”, “cor”, “etnia”, “religião” e “procedência nacional” não são conceitos independentes do ponto de vista teleológico. Em sentido legal, estão forçosamente atrelados aos elementos “discriminação” e “preconceito”, os quais também possuem natureza normativa”.*⁹

Em suma, ao nos referirmos à necessidade da interpretação em face dos citados elementos normativos, o que se pretende neste primeiro momento é ressaltar a vagueza da determinação típica em crimes desta natureza. Por óbvio que a referida vagueza não se coaduna com o rigor taxativo necessário à aplicação da lei penal. Consequência disso é a baixa efetividade quanto aos resultados da aplicação lei, até mesmo porque diante de nosso atual e complexo sistema de garantias, termos vagos não justificam a punição penal de

⁹ Silveira, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 76/77 p.

quem que seja, o que é correto diante da notória evolução em prol da condição da dignidade humana diante da possibilidade de privação de liberdade. No entanto esta configuração tornou-se conveniente em razão da lei em exame na perpetuação da cômoda situação vigente.

Em verdade, verifica-se que a lei Caó nada mais é do que a antiga lei Afonso Arinos com a 'promoção' terminológica das anteriores contravenções à condição de crime. A partir de simples constatação como a ora feita, conclui-se que o legislador, traduzido no caso presente em um deputado inserido na histórica luta do povo negro, através de incansável trabalho conseguiu um feito impressionante, porém de pouca relevância concreta quanto aos seus efeitos.

Por sua vez, a manifestação constituinte consubstanciada no inciso XLII, do artigo 5º, demonstra que aos novos princípios norteadores da República, o racismo mereceu atenção especial. Como não poderia deixar de ser, tomando-se em conta a importância do combate a certas condutas de especial reprovabilidade a Constituição, fazendo uso da técnica conhecida como Mandado de Criminalização assegurou na proteção de interesses maiores da sociedade formas mais severas de previsão normativa, que considerou necessárias ao enfrentamento do problema. Sobre o referido instituto, com a propriedade que lhe é peculiar, o Ministro Gilmar Mendes, ao julgar, no Supremo Tribunal o Habeas Corpus nº 104.410/RS, considerou: *“A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art.227, § 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidas como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõe ao legislador, para o seu devido*

*cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição insuficiente*¹⁰.

Resta claro concluir que ao lermos o inciso XLII, do artigo 5º., da Constituição Federal, estamos diante do mais cristalino Mandado de Criminalização previsto em nossa Carta, e que a Lei 7716/89, deveria cumprir com sua função – determinada à luz da máxima força da Constituição – na busca da proteção ao direito de igualdade com base no repúdio ao racismo. Por conta do exposto, a doutrina manifesta-se com frequência em relação à necessidade da referida criminalização. Porém pouco se diz a respeito do âmago enfrentado de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal referida, no que tange à suficiência da proteção, conforme na realidade ocorre. Sobre o tema, Luciano Feldens assevera que *“a determinação constitucional de criminalização da prática do racismo veicula, assim, um nítido propósito protetivo daquele direito que, haja vista a sua transcendência, mereceu incorporação constitucional: o direito fundamental de não ser discriminado em razão da raça. Sob tal perspectiva, revelam-se odiosas todas as formas de discriminação pautadas nas características conformadoras da condição humana, sejam históricas ou biológicas. Essa garantia foi implementada pela Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Posteriormente, a Lei nº 9.459/97, ampliou o objeto de tutela, fazendo inserir, no âmbito da proteção da lei, discriminações atentatórias à etnia, religião ou procedência nacional, com similares implicações sobre o art. 140, § 3º, do CP”*¹¹.

De fato, conforme assinalado, não restam dúvidas da evidente reprovação social da prática racial e sua tutela constitucional e penal. Também não se pode negar que formalmente a lei brasileira, em tese, regulou o tema com segurança aparente e técnica legislativa adequada. No entanto, a ausência de verificação com relação ao controle assinalado é o ponto revelador das consequências ora expostas, que se traduzem na implícita institucionalização da conduta racial haja vista a total ineficácia dos instrumentos legais em seu combate. A lei ineficiente acabou por acobertar a conduta racial. A impunidade em face da complexidade de sua aplicação passou a favorecer o criminoso.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – HC 104.410/RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 06/03/2012. DJe de 27/03/2012.

¹¹ FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal: a constituição penal**. 2ª. Edição, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. 76 p.

Ao regressarmos aos processos de elaboração da Constituição Federal de 1988 e da Lei 7716/89, demonstramos que a valente iniciativa de resgatar da simples contravenção e erigir à categoria de crime a conduta racial se deve ao valoroso esforço do Deputado constituinte Carlos Alberto Caó, que diante dos novos tempos de esclarecimento e da vontade verdadeira em mudar a face detestável de anos de ditadura acrescentou o Mandado de Criminalização no bojo da Constituição Federal e ao mesmo tempo apresentou o projeto da Lei 7716/89. A complexidade da aprovação das proposições não se fez presente. A abertura evidente proposta pela “Constituição Cidadã” se mostrava absolutamente incompatível com qualquer forma de discriminação, principalmente em face da comunidade internacional, haja vista que ainda estávamos nos livrando do ranço da ditadura e algo concreto deveria ser feito, inclusive para consolidar, internacionalmente, os princípios norteadores da nova Constituição na busca do reconhecimento superior da supremacia da dignidade humana. A pendência da lei ordinária, no entanto, se fez ao descompasso da Lei Maior com a norma que lhe deu efetiva aplicação. A gravidade da atribuição de imprescritibilidade e inafiançabilidade ao crime de racismo como ponto de referencia não encontrou na simplicidade da Lei 7716/89 campo adequando quanto à sua efetividade.

O alegado pode ser verificado até mesmo junto à proposição da referida lei. Verifica-se no projeto apresentado, que originou a Lei do Racismo que o prazo de prescrição originalmente previsto para ser aplicado a todos os tipos ali elencados correspondia há apenas um ano. Um prazo banal, mas correspondente às condutas singelamente penalizadas e sujeitas à interpretação ambígua.

Ao contrário disto, a intensidade da estipulação constitucional da determinação criminalizante do racismo devem-se a dois fatores que o diferenciam dos demais crimes, além do fato lógico de merecer especial destaque constitucional: a imprescritibilidade e a inafiançabilidade.

A efetividade das medidas aparentemente drásticas e de especial severidade ao autor da referida conduta, porém é de peculiar apreciação. Sobre o afirmado, ao comentar aspectos relativos à prisão e liberdade, Guilherme de Souza Nucci encerra a questão com inigualável precisão ao demonstrar, no que tange à fiança, que *“imperou a demagogia, na sua forma mais pura, advinda de Assembleia Nacional Constituinte. Proclamou-se aos cantos*

*do Mundo que a prática do racismo constitui crime inafiançável (art. 5º, XLVII, CF), assim como também o são a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas a fins, o terrorismo e os delitos hediondos (art. 5º, XLIII, CF). Inafiançável, igualmente a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CF). Quer-se crer tenha sido o intuito da demagogia constituinte dizer a todos que lessem a Constituição e fossem, basicamente ignorantes, em Direito, ao menos quanto à prática processual penal brasileira: somos um País extremamente rígido com esses criminosos, pois todos eles, uma vez presos, assim ficarão, já que tais delitos são inafiançáveis. Esqueceram – ainda bem – de contar a todos os leitores do Texto Magno que a prática, há décadas, privilegiava a liberdade provisória sem fiança, motivo pelo qual a fiança era instituto morto, desprezível e ignorado. Logo, com a devida vênia, os argumentos tecidos em torno da inafiançabilidade, como razão para não colocar em liberdade provisória os acusados por tráfico ilícito de drogas, são inconvincentes. Lê-se que os defensores dessa ideia trabalham com o seguinte raciocínio: se o próprio constituinte considerou inafiançável tal delito, natural seria que o legislador pudesse vedar o menos, que a liberdade provisória sem fiança. Em primeiro lugar, quem assim argumenta olvida a realidade da demagogia construída no texto constitucional de 1988. Falar em inafiançabilidade para o mundo exterior soava medida rígida, mas para nós, brasileiros, ao menos operadores do Direito, nada queria dizer de consistente”.*¹²

Sobre a outra consequência de aparência severa que trata a Constituição, a imprescritibilidade, ainda nos adverte o referido autor que: “*Constatar a pura demagogia do constituinte em confronto com a lei ordinária é simples. O crime de racismo, segundo o texto constitucional, deve ser inafiançável, punido com reclusão e imprescritível. Parece um quadro terrível, onde se pretende manter preso o acusado de racismo, antes de sua condenação, bem como deve ele ser perseguido até o final de sua vida, pois o delito não está sujeito à prescrição. Entretanto, esse gravíssimo delito conta com penas amenas, que comportam, na totalidade, benefícios penais dos mais variados, mantendo-se o condenado em liberdade, ao final das contas. De que servem essas bandeiras de terror (inafiançabilidade e imprescritibilidade), se é possível conceder ao réu de racismo os seguintes fatores legais: a)*

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 19/20 p.

*suspensão condicional do processo, para os crimes cuja pena mínima é de um ano (ex.: art. 5º, Lei 7.716/89); b) sursis, aos delitos cuja pena mínima é de dois anos (ex.: art. 4º, Lei 7.716/89); d) regime aberto aos delitos cuja condenação não ultrapasse quatro anos (praticamente todos os crimes da Lei 7.716/89); d) regime aberto, aos delitos cuja condenação não seja superior a quatro anos (idem). Noutros termos, aplicando-se a pena, após o devido processo legal, é praticamente impossível manter em regime fechado o condenado por racismo. Sendo primário, de bons antecedentes, e contando com a famosa política da pena mínima, institucionalizada por grande parte da magistratura brasileira, o réu jamais sofrerá pena privativa de liberdade, na sua inteireza”.*¹³

As considerações expostas fulminam diante da exposição dos elementos processuais penais que determinam a política da aplicação da pena respeitada a sua individualidade, a iniciativa do Mandado de Criminalização Constitucional em torno da repressão estatal ao crime de racismo. Com isso retornamos à hipótese de nosso trabalho, pois a proteção ineficiente, tal qual exposta, não condiz com a necessidade premente do enfrentamento da conduta racial. De forma que sem resistência a prática do racismo encontra na institucionalização do racismo velado campo propício para sua disseminação, tal qual ocorre nos dias atuais.

Ao citarmos em páginas anteriores o precedente do Supremo Tribunal Federal relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, verificamos que ao concluir seu raciocínio o eminente jurista asseverou que “os mandados constitucionais de criminalização, portanto, impõe ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente”. Não condiz a um Estado Democrático de Direito que a Constituição Federal, embora imbuída de nobre objetivo, tenha se inclinado às mazelas da legislação ordinária que dizem respeito, especificamente, ao Direito Penal e Processual Penal na aplicação e subsunção da norma ao fato. Principalmente ao vislumbrarmos no tema que ora enfrentamos a gravidade da situação. O que revela, além de detestável, a complexidade de se fazer valer os aspectos buscados pela norma em sentido material diante de seu regramento formal abstrato.

A leniência na efetivação do determinado pela Constituição ganha relevo e encontra nas palavras de Canotilho a tradução do que ora ocorre. Ensina-nos o renomado professor

¹³ (idem). Página 21.

português a teoria onde nos sustentamos com certa perplexidade, dando a ela o nome de “Teoria da Proibição por Defeito” ou, também, por insuficiência de proteção. Nos termos dos ensinamos do professor lusitano, “o sentido mais geral da proibição do excesso é, como se acaba de ver, este: evitar cargas coactivas ou actos de ingerência desmedidos na esfera jurídica dos particulares. Há, porem, um outro lado da protecção que, em vez de salientar o excesso, releva a proibição por defeito (*Untermassverbot*). Existe um defeito de protecção quando as entidades sobre quem recai um dever de protecção (*Schutzpflicht*) adoptam medidas insuficientes para garantir a protecção constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais. Podemos formular esta ideia usando uma formulação positiva: o estado deve adoptar medidas suficientes, de natureza normativa ou de natureza material, conducente a uma protecção adequada e eficaz dos direitos fundamentais. A verificação de uma insuficiência de juridicidade estatal deverá atender à natureza das posições jurídicas ameaçadas e à intensidade do perigo de lesão de direitos fundamentais. O controlo da insuficiência pressupõe a verificação ‘se a protecção satisfaz as exigências mínimas na sua eficiência e se os bens jurídicos e interesses contrapostos não estão sobreavaliados’ (*Canaris*).”¹⁴

Aplica-se com exatidão a teoria citada ao exemplo brasileiro no que se refere aos crimes raciais, lamentavelmente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se à exaustão a insuficiência da proteção ao bem jurídico do direito à igualdade diante da conduta racial. Através de breve sistematização, ante o exposto, a ausência de efetividade da Lei pelo fato singular de não haver correspondência sistêmica entre o que pretende a Constituição com o que se alcança com a lei ordinária diante de toda a sistemática processual penal (principalmente no que se refere à imprescritibilidade e inafiançabilidade) gera proteção insuficiente necessária e passível de correção. O sentido desta alegação é a busca de garantir à igualdade aparente e presente no texto constitucional

¹⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Edições Almedina, Coimbra. Portugal. 273 p.

o status de igualdade material, real, concreta. A verificação desta eventual possibilidade restaria clara na melhora da situação do povo negro e marginalizado nos números dispostos nas estatísticas socioeconômicas e que lhes trazem corriqueiramente dados desfavoráveis.

Entre os dados apontados verificamos e expusemos desigualdade e negatividade no que se refere ao nascimento, à vida útil escolar e à morte. Um ciclo completo e repleto de dificuldades além das normais enfrentadas pela população “normal” e branca. Dificuldades derivadas do preconceito e discriminação que não encontram resistência nas condutas descritas nos tipos penais da Lei 7716/89. O racismo que se deve combater é prévio a todas às singelas condutas referidas no indicado dispositivo legal. É inerente a uma sociedade que não se importa e por vezes prefere a manutenção do *status quo* haja vista sua pertinência à dominação.

A resistência ao debate indica que hoje, no Brasil, tal como nos referimos, a regra da normalidade é branca. Tal qual sempre foi desde o início do mercantilismo escravocrata. E diante desta realidade não causa surpresa a insistência na preservação da composição social em razão da raça da forma como está. Populações marginalizadas e sem voz continuarão servindo-se de vias transversas e quase sempre inúteis para fazer valer de fato os seus direitos. Verifica-se o afirmado na inexpressiva representatividade deste povo oprimido em razão de parlamentares que venham a adotar essa causa com seriedade. Exemplo recente do alegado é a composição da Comissão de elaboração do projeto do novo Código Penal, que à margem do tema ora enfrentado não tinha entre seus integrantes nenhum jurista negro que pudesse debater a respeito da cristalina ineficácia da Lei 7716/89 como membro efetivo. Disposições acerca da alteração do tratamento jurídico penal em torno do racismo se reduziram a iniciativas isoladas das próprias populações objeto da discriminação presente na busca de acrescentar ao Código em exame a inclusão de agravante genérica aos crimes motivados pela discriminação racial. A nosso ver um passo atrás. O racismo não deveria ser tratado por meio de mera agravante. A causa da conduta racial é mais concreta. Constitucionalmente prevista deve ser considerada como elementar de tipo fechado com a descrição minuciosa das condutas de fato geradoras e incentivadoras do racismo. Somente assim a questão polêmica que trouxemos ao debate mereceria séria reprovação.

4. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais – 8ª Edição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução À sociologia do direito penal; tradução: Juarez Cirino dos Santos – 3ª. Edição**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRANDÃO, Adelino. **Direito racial brasileiro: teoria e prática**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República – SEPPIR. **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial/** Coordenado por Flávia Piovesan e Douglas de Souza. Brasília: SEPPIR, 2006.

DA SILVA, Christine Oliveira Peter. **Controle de constitucionalidade e direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Gilmar Ferreira Mendes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo: introdução à criminologia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2011.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Global, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Genealogia del Racismo**. La Plata: Editorial Altamira.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Construção da igualdade e o sistema de justiça no Brasil: alguns caminhos e possibilidades**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

LEVI-STRAUSS. Claude. **Raça e História**. Lisboa: Editorial Presença, 2010.

NADAL, Fábio. **A Constituição como um mito: o mito do discurso legitimador da constituição**. São Paulo: Método, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. São Paulo: Ed. RT, 2011.

PAIXÃO, Marcelo, e outros. **Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil; 2009-2010**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2010.

PALMA, Maria Fernanda. **Direito Constitucional Penal**. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal, traduzido por Luís Greco**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal; organizado e traduzido por André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli – 2ª. Edição**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – Parte General – Tomo I – Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito. Traducción de la 2ª. edición por Diego-Manuel Luzón Peña** Madrid: Thomson – Civitas, 2008.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e Justiça: o mito da democracia racial e O racismo institucional**. Recife: Editora Massangana, 2009.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de Preconceito e Discriminação**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Publifolha, 2009.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Eliezer Gomes da, e SFOGGIA, Ivonei. O crime de racismo na legislação penal brasileira: passado, presente e futuro. In **Revista Igualdade, XV**.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA SÀNCHEZ, Jesús-Marías. **A expansão do direito penal; aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais – tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TAIAR, Rogério. **A dignidade da pessoa humana e o direito penal: a tutela dos direitos fundamentais**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

TARGIEFF, Pierre-André. **O Racismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Direito e medo do direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **En busca de las penas perdidas**. Buenos Aires: Ediar, 2009.